



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_ / 2025**  
**(Mesa Diretora)**

*ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº.  
13, DE 20 DE JULHO DE 1999, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** O § 2º, do art. 7º, da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

§ 2º Considerar-se-á inadimplente, para fins de obtenção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, o segurado que deixar de adimplir as contribuições devidas por período superior a 90 (noventa) dias corridos, sendo condição para o efetivo recebimento do benefício a quitação integral das contribuições em atraso.” (NR).

**Art. 2º** O art. 7º, da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

§ 3º A atualização das contribuições inadimplidas será efetuada segundo os mesmos critérios aplicáveis à correção dos débitos previdenciários do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará.

§ 4º O segurado que permanecer inadimplente por período superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos será notificado, por meio por qualquer outro meio idôneo, inclusive por meio eletrônico, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a regularidade das contribuições ou promover a quitação integral do débito.



§ 5º Não regularizada a pendência no prazo previsto no § 4º, será processada a exclusão do segurado do Sistema de Previdência Parlamentar, com a consequente perda da condição de segurado e dos direitos previdenciários previstos nesta Lei Complementar, sem prejuízo do direito a que se refere o art. 5º, da Resolução n.º 494, de 09 de outubro de 2003.

§ 6º Não será devida pensão por morte ao dependente do segurado que se encontre em situação de inadimplência não regularizada até a data do óbito.” (NR).

**Art. 3º** Os segurados que estiverem em situação de inadimplência na data de publicação desta Lei Complementar poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, requerer o parcelamento dos débitos em atraso, corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, em até 60 (sessenta) parcelas fixas mensais e consecutivas.

**Art. 4º** As despesas relativas ao auxílio-saúde de que trata a Resolução nº 769, de 26 de fevereiro de 2025, quando devidas a segurados e pensionistas vinculados ao Sistema de Previdência Parlamentar, serão custeadas pelo respectivo fundo de previdência, salvo se estiverem no exercício do mandato de deputado estadual.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_ de 2025.

**Deputado Romeu Aldigueri**  
Presidente

**Deputado Dannel Oliveira**  
1º Vice-Presidente

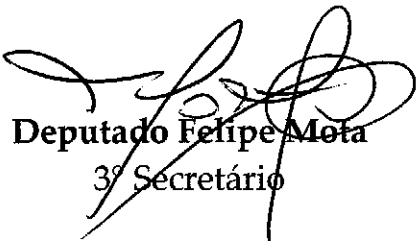
**Deputada Larissa Gaspar**  
2ª Vice-Presidente

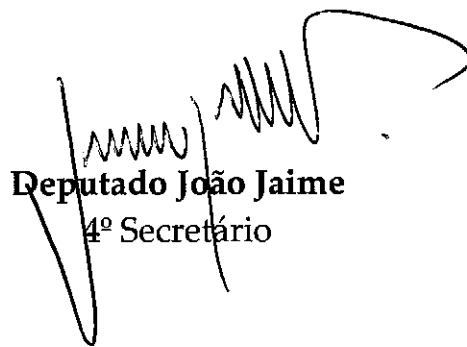
**Deputado De Assis Diniz**  
1º Secretário

**Deputado Jeová Mota**  
2º Secretário



**ALECE** ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ

  
**Deputado Felipe Mota**  
3º Secretário

  
**Deputado João Jaime**  
4º Secretário

PLC QUE ALTERA A LEI  
COMPLEMENTAR Nº. 13, DE 20  
DE JULHO DE 1999, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa ao aperfeiçoamento do regime jurídico do Sistema de Previdência Parlamentar dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Ceará, instituído pela Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, mediante a atualização de dispositivos voltados à disciplina das obrigações contributivas e à preservação do equilíbrio atuarial do fundo.

Propõe-se, inicialmente, a fixação de critério objetivo para caracterização da inadimplência, estabelecendo-se que a ausência de repasse das contribuições por período superior a 90 (noventa) dias corridos constituirá impedimento para a obtenção de benefícios previdenciários, salvo se a obrigação for regularizada.

Prevê-se, ainda, procedimento específico para as hipóteses de inadimplemento prolongado, com a obrigatoriedade de notificação ao segurado que permanecer em débito por mais de 180 (cento e oitenta) dias, assegurando-lhe prazo para comprovação do adimplemento ou quitação dos valores devidos. Ultrapassado esse período, sem que haja a devida regularização, será processada sua exclusão do sistema, preservando-se, contudo, o tempo de contribuição devidamente constituído até então.

A proposta contempla, ademais, a instituição de medida extraordinária de regularização (refis), que permite ao segurado inadimplente, no momento da publicação desta lei, parcelar os débitos acumulados em até 60 (sessenta) prestações mensais e fixas, corrigidas monetariamente pelo INPC, mediante adesão dentro do prazo estipulado. Tal mecanismo, de natureza saneadora, busca favorecer a recomposição financeira do fundo e fomentar a retomada da adimplência, sem comprometer os critérios técnicos e atuariais que regem o regime.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à elevada apreciação dos nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa, confiando-se em sua aprovação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,**  
aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_ de 2025.

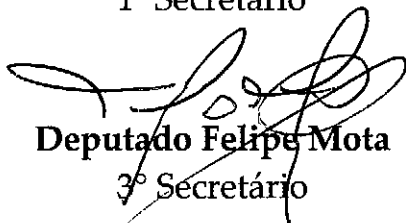
**Deputado Romeu Aldigueri**  
Presidente



**ALECE** ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ

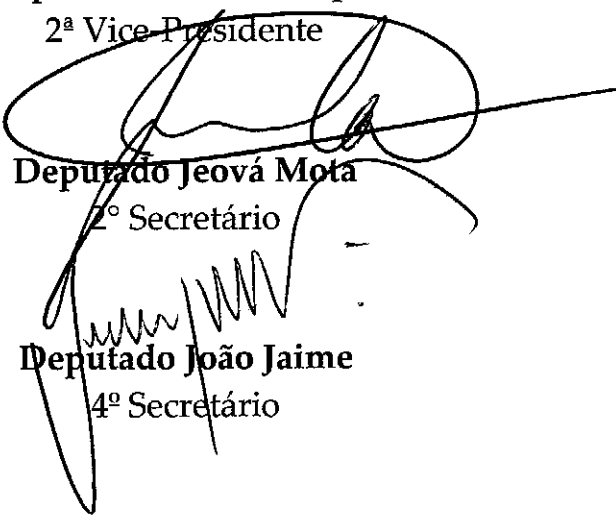
**Deputado Dannel Oliveira**  
1º Vice-Presidente

**Deputado De Assis Diniz**  
1º Secretário



**Deputado Felipe Mota**  
3º Secretário

**Deputada Larissa Gaspar**  
2ª Vice-Presidente



**Deputado Jeová Mota**  
2º Secretário

**Deputado João Jaime**  
4º Secretário

PLC QUE ALTERA A LEI  
COMPLEMENTAR Nº. 13, DE 20 DE  
JULHO DE 1999 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS